



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.553 - SC (2014/0009262-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JILSON GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL INICIALMENTE FRUSTRADA. RÉU QUE SE DIRIGIU AO EXTERIOR LOGO APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA. EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE PROCURADO PELA JUSTIÇA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois o *modus operandi* da conduta praticada pelo recorrente – que tentou matar duas pessoas (uma das vítimas de dois anos de idade), mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada) – indica sua extrema periculosidade.

3. A frustração da tentativa inicial de se cumprir o mandado prisional pelo o fato de o Réu ter dirigido-se para o exterior logo após a prática de grave conduta – em hipótese na qual há evidências de que sabia da sua condição de procurado pela Justiça –, justifica a manutenção da custódia posteriormente implementada.

4. Tais circunstâncias indicam, *in concreto*, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme demonstraram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.553 - SC (2014/0009262-0)

RECORRENTE : JILSON GUIMARÃES (PRESO)

ADVOGADO : WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se nos autos (fls. 92/100), relatou circunstanciadamente a controvérsia, nos termos que se seguem, *in verbis* (fls. 97/92):

"Cuida-se de recurso ordinário, interposto por JILSON GUIMARÃES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou writ anteriormente impetrado, no qual pretendia a revogação de sua prisão preventiva.

JILSON GUIMARÃES foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 14 e 15, da Lei nº 10.826/2003; art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, IV, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“O denunciado JILSON GUIMARÃES, possuía consigo e portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No dia 07 de abril de 2013, por volta da 1h, na rua Jardim das Palmeiras, bairro Frei Damião, nesta Comarca, o denunciado JILSON GUIMARÃES disparou com arma de fogo em via pública e lugar habitado (em frente à residência de José Salvador Albino), visto que efetuou dois disparos e, na sequência, arrancou bruscamente seu automóvel GM/Vectra, placas MEV-0398, evadindo-se do local.

Nesse ínterim, o denunciado JILSON GUIMARÃES manteve consigo o porte ilegal da referida arma de fogo, entre a conduta acima descrita e o ato de se dirigir até o local do crime com a finalidade de atentar contra a vida das vítimas JONAS ALBINO e ANA JULIA ALBINO.

No mesmo dia e local, por volta das 21h, o denunciado JILSON GUIMARÃES, com manifesto *animus necandi*, ou seja, com o firme propósito de ceifar a vida de outrem, motivado pelo suposto fato da vítima JONAS ALBINO ter se envolvido com pessoa, a qual seria sua mulher, dirigiu-se até um imóvel que estava em construção, posicionou-se de modo que ninguém lhe visse e ficou aguardando a vítima passar pelo local.

Ato contínuo, o denunciado JILSON GUIMARÃES, após visualizar a vítima JONAS ALBINO chegar em sua residência com a filha de dois anos de idade no colo, ANA JULIA ALBINO, apareceu de surpresa por cima do muro, empunhando arma de fogo e, após ameaçar a vítima dizendo que ia matá-la, efetuou aproximadamente 3 (três) disparos em direção de JONAS e sua filha, ANA JULIA.

O crime de homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porquanto a vítima JONAS ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurou firme a vítima ANA JULIA e saiu correndo até a residência de seu pai, José Salvador Albino, não sendo alvejadas por nenhum projétil.

Constatou-se que o crime de homicídio tentado contra a vítima JONAS foi praticado por motivo torpe, eis que motivado por vingança devido à desconfiança da vítima ter se envolvido com a mulher do denunciado.

Verificou-se, ainda, que o crime ocorreu por motivo que dificultou a defesa das vítimas JONAS ALBINO e ANA JULIA, eis que caminhavam tranquilamente na via pública, quando foram abordados repentinamente, ou seja, sem que pudessem esboçar qualquer meio de defesa.” (Fls. 03/04 - apenso)

Em 20 de junho de 2013, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do acusado, sob a fundamentação que se segue:

“4.1. Os crimes dolosos de homicídio qualificado tentado, bem como de porte ilegal e disparo de arma de fogo, somados, são punidos com pena de reclusão máxima superior a 4 (quatro) anos.

4.2. Os indícios de autoria de referidos crimes imputados a Jilson Guimarães encontram amplo respaldo no laudo pericial de fls. 23/29, na palavra da vítima dos disparos de arma de fogo, Jonas Albino, e nas declarações das demais testemunhas que prestaram esclarecimentos acerca dos fatos.

4.3. A necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal e processual também se fazem presentes, **ao passo que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, pois abandonou a residência após a execução dos crimes e não foi encontrado para prestar depoimento, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Ademais, os crimes a ele imputados são de extrema gravidade, ainda mais em se considerando que uma das vítimas é criança de apenas 2 anos de idade; também, os ofendidos ainda se sentem em risco, **tendo em vista que o acusado e seus familiares são apontados como pessoas violentas e perigosas, já envolvidos com crimes anteriores semelhantes.**

Dessa maneira, a decretação da prisão preventiva do acusado é medida que se impõe.” (Fls. 57/58 - apenso)

Posteriormente, indeferiu - em mais de uma ocasião – pedido da Defesa para revogar a custódia cautelar do acusado, manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) Por ora, os motivos ensejadores da prisão preventiva (fls. 53/54), cujos argumentos ora reitero sem necessidade de reprodução, ainda se fazem presentes, estando bem delineados os pressupostos legais para tanto (CPP, art. 312).

De lá para cá, não houve qualquer alteração, quer fática, quer processual, capaz de dar ensejo à soltura do acusado, razão pela qual deve ser mantida sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, registro que o acusado evadiu-se do distrito da culpa e só foi localizado para prestar depoimento após o cumprimento do mandado de prisão, o que retardou o prosseguimento do feito, bem demonstrando a sua intenção de se evadir do distrito da culpa.

Também o contrato de locação de fls. 69/79 não comprova residência fixa, tendo em vista que está em nome de terceira pessoa cuja relação com o réu é desconhecida, bem como a declaração de fls. 71 não é comprovação idônea do exercício de atividade lícita, considerando que se empregado fosse da empresa Explopower deveria ter sua carteira de trabalho por ela assinada.

Registro, por fim, que "a manutenção da segregação cautelar não constitui afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência, nem as circunstâncias de ser réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita impedem a medida cautelar, quando presentes seus pressupostos" (HC n.º 2009.013823-4, Des. Carlos Alberto Civinski).

3. A vista do exposto, mantenho a segregação cautelar de Jilson Guimarães." (Fls. 78/79 - apenso)

"(...)

Quanto à comprovação de sua atividade lícita, **chama atenção o fato de a carteira de trabalho de Jilson ter sido assinada pelo empregador (Explopower Perfurações e Detonações Ltda.) com data de admissão de dias antes de sua prisão, quando estava foragido, isso depois de ter sido demitido da mesma empresa cerca de 2 (dois) meses antes (fls. 87); também o fato de ter demonstrado seu relacionamento estável com Rosali Pomiecinski, com a finalidade de comprovar endereço fixo, em nada lhe beneficia já que, como já dito, depois dos fatos se evadiu do distrito da culpa, ficando desaparecido por vários meses.**

(...) 6. A vista do exposto, MANTENHO a prisão decretada em desfavor de Jilson Guimarães." (Fls. 98/99 - apenso)

Após regular instrução, a Magistrada acolheu, em parte, a denúncia e pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV (em relação às vítimas Jonas Albino e Ana Julia Albino), c/c o art. 14, II, todos do Código Penal; e artigos 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri daquela Comarca.

Outrossim, manteve a prisão preventiva do acusado, "nos exatos termos das decisões de fls. 53-54 e 74-75, cujos fundamentos ainda persistem e aqui reitero, inclusive para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade" (fl. 134 – apenso).

Tanto a acusação, quanto a Defesa interpuseram recurso em sentido estrito.

A Defesa impetrou, ainda, ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, que fora mantida pela decisão de pronúncia.

Alegou, em síntese, que não havia indícios de que o paciente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadira do distrito da culpa para dificultar a aplicação da lei penal; que não havia elementos que permitissem a conclusão de que sua soltura traria risco para a ordem pública, pois tanto os familiares, como a própria vítima confirmaram que não ocorreram ameaças e que a situação estava apaziguada; e, finalmente, que o paciente não registrava antecedentes criminais, de modo que não havia qualquer circunstância nos autos que demonstrasse sua periculosidade.

Requeru, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para revogar sua prisão preventiva ou, sucessivamente, a fixação de medidas cautelares diferentes da prisão.

A Col. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, à unanimidade, denegou a ordem, consoante acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE REVELAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE BEM COMO A TENTATIVA DE FURTAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA QUANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Quando as circunstâncias da conduta criminoso dão conta da periculosidade do agente, existe ameaça à ordem pública, sendo justificada, portanto, a segregação cautelar.

- **A afirmação do próprio paciente de que rumou para o Paraguai após a prática, em tese, dos delitos apurados e o fato de ele ter comparecido aos autos somente após o cumprimento do mandado de prisão, revelam o risco para a aplicação da lei penal.**

- Predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar.

- Devidamente justificada e fundamentada, a decretação de prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência.

- Ordem denegada.” (Fl. 41)

Contra dita decisão, a Defesa interpõe o presente recurso ordinário, buscando o direito de o paciente responder ao processo em liberdade.

Sustenta, para tanto, que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do recorrente: a uma, porque ele nunca esteve foragido; a duas, porque restou comprovado que ele não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa qualquer ameaça às vítimas e aos seus familiares; a três, porque os documentos juntados pela Defesa – CTPS do recorrente e Contrato de Locação do qual constava como locatária sua companheira, comprovada mediante Escritura de União Estável – gozam de presunção de legitimidade e idoneidade; a quatro, porque, pouco tempo depois dos fatos, voltou a frequentar o bairro de sua família e pediu novamente para trabalhar em sua antiga empresa, o que indica “a total inexistência do animus de se manter foragido” (fl. 65); a cinco, porque as vítimas não sofreram nenhuma lesão, razão pela qual o fato não gerou repercussão social negativa; e, a seis, porque o recorrente é primário, portador de bons antecedentes, inexistindo qualquer circunstância que permita concluir pela sua periculosidade.

Ressalta, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo, para tanto, as seguintes medidas - suficientes para a tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal:

“1º) Proibição de manter contato com a vítima Jonas Albino, já que tal medida visa 'proteger a pessoa contra novas investidas criminosas do indiciado ou acusado' (MACIEL, Silvio. op. cit. 1. p.183);

2º) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo;

3º) Comparecimento periódico em juízo para informar as atividades, tendo em vista que tal medida 'tem a finalidade de vincular o acusado ao processo, evitando que ele empreenda fuga do distrito da culpa ou frustre o andamento do processo' (MACIEL, Silvio. op. cit. p.182);

4º) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, uma vez que o cumprimento dessas medidas 'faz presumir que o indiciado não está praticando atos indicativos de fuga' (MACIEL, Silvio. op. cit. p. 184);” (Fls. 71/72)

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário para que “a prisão preventiva do recorrente seja revogada, se for o caso, mediante a imposição das medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, com a expedição de alvará de soltura” (fl. 72).

Estes, em resumo, os fatos.”

Acrescento que a percuciente manifestação do Ministério Público Federal restou assim ementada, *ad litteram* (fl. 92):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência dessa Augusta Corte, embora a gravidade do crime, por si só, não justifique a prisão preventiva, o seu modus operandi pode revelar maior periculosidade do agente, autorizando a segregação para garantia da ordem pública.

No caso sob exame, a Corte local – ratificando a decisão que decretou a prisão preventiva - demonstrou, com dados concretos, a necessidade do confinamento cautelar, diante da concreta gravidade do crime, evidenciada pelo seu modus operandi, visto que o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escondido atrás de um muro, esperou que a vítima chegasse em sua residência e, empunhando uma arma de fogo, surpreendeu-a, dizendo que ia matá-la, quando, então, efetuou três disparos em sua direção, desprezando totalmente o fato de que a vítima carregava no colo sua filha de dois anos.

Lado outro, o Tribunal indigitado coator entende que também permanece o risco para aplicação da lei penal, já que o próprio recorrente afirmou que depois dos fatos foi passar alguns dias na casa de sua tia, no Paraguai, certo, ainda, que somente compareceu aos autos quando do cumprimento do mandado de prisão.

Demais disso, as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

Há, portanto, plena justificativa para a prisão preventiva.

Parecer pelo não provimento do recurso." (grifei)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.553 - SC (2014/0009262-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL INICIALMENTE FRUSTRADA. RÉU QUE SE DIRIGIU AO EXTERIOR LOGO APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA. EVIDÊNCIAS DE QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE PROCURADO PELA JUSTIÇA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a medida excepcional foi determinada a partir de base empírica idônea, pois o *modus operandi* da conduta praticada pelo recorrente – que tentou matar duas pessoas (uma das vítimas de dois anos de idade), mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada) – indica sua extrema periculosidade.

3. A frustração da tentativa inicial de se cumprir o mandado prisional pelo o fato de o Réu ter dirigido-se para o exterior logo após a prática de grave conduta – em hipótese na qual há evidências de que sabia da sua condição de procurado pela Justiça –, justifica a manutenção da custódia posteriormente implementada.

4. Tais circunstâncias indicam, *in concreto*, de um lado, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e, de outro, para assegurar a aplicação da lei penal, conforme demonstraram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, reproduzo, por necessário, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão ora impugnado, *ipsis litteris* (fls. 97/99):

"Como se vê, a segregação foi decretada para garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, pressupostos estes que fazem parte daqueles previstos no art. 312 do Código de Processo Penal [...].

[...].

A jurisprudência, ao interpretar o referido dispositivo, assentou que a restrição à liberdade do cidadão é excepcionalíssima, e somente será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios de autoria, a constrição revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal (STJ, HC 126168/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28-4-09, v.u).

Dito isso, muito embora a defesa tenha feito louvável esforço para demonstrar a ausência ou o desaparecimento dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, tenho que a segregação deve ser mantida, pois permanece o receio tanto para garantia da ordem pública como para a garantia da aplicação da lei penal.

Em relação à garantia da ordem pública, a autoridade impetrada valeu-se de circunstâncias do caso e de elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade da medida extrema.

Isso porque, não obstante se tratar de crime grave, o Juízo a quo ressaltou a ousadia do paciente em razão do modus operandi empregado, pois ele, em tese, teria tentado ceifar a vida de duas vítimas, sendo uma delas uma criança de apenas dois anos de idade, mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada), além dos supostos crimes antecedentes, de porte e disparo de arma de fogo.

Ressalto que, apesar de ter sido, em tese, afastado o receio de represália contra os familiares da vítima, haja vista que pai e o irmão de Jonas afirmaram não temer pela sua segurança, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, circunstâncias externadas pelo modus operandi do paciente, repito, denotam o risco para o meio social acaso ele seja colocado em liberdade.

Também permanece o risco para a aplicação da lei penal, pois o próprio paciente afirmou, quando ouvido perante a autoridade policial, que depois dos fatos foi passar alguns dias na casa de sua tia no Paraguai. Não se olvida que ele juntou documentos para comprovar vínculos no distrito da culpa, que o mandado de prisão foi efetivamente cumprido em Palhoça e que os familiares das vítimas confirmaram que o acusado os procurou cerca de cinco ou seis dias após aos fatos, dando a entender que ele não tinha se ausentado da região. **Porém, como bem ressaltou o Juízo a quo, ele somente compareceu aos autos após o cumprimento do mandado de prisão - mesmo ciente de que os fatos estavam sendo apurados**, uma vez que sua companheira e seu irmão foram ouvidos perante a autoridade policial.

Com efeito, diante desse quadro, entendo que é idônea a fundamentação apontada para manutenção da segregação, como forma de garantia da ordem pública e de garantia da aplicação da lei penal.

Verifico que no decreto segregatório também foi analisada a presença de indícios de autoria e de provas da existência do crime, e que se trata de uma das hipóteses para decretação da prisão preventiva previstas no art. 313 do CPP.

Logo, concluo que foram atendidas todas a exigências para a decretação da segregação cautelar, de modo que não está caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Quanto aos eventuais predicados subjetivos do paciente, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades não impedem a decretação da prisão preventiva, mormente, quando esta visa garantir a ordem pública." (grifei)

O ato que se impugna sucessivamente é o ponto da decisão de pronúncia no qual não foi reconhecido o direito do Recorrente de recorrer em liberdade. A propósito, na inicial do writ impetrado perante a Corte *a quo*, consignou o peticionante o que se segue:

"O MM. Juízo pronunciou o paciente pelo crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso IV c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal e arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, momento em que, em relação à prisão preventiva, fez constar o seguinte: "mantenho a prisão preventiva do acusado, nos exatos termos das decisões de fls. 53-54 e 74-75, cujos fundamento ainda persistem e aqui reitero, inclusive para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade" (fl. 130).

Com efeito, sem maiores dificuldades, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve indicar, expressamente, elementos reais e concretos de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

E, no caso, a constrição tem base empírica idônea, o que se conclui ao avaliar-se *modus operandi* da conduta praticada pelo Recorrente, que tentou **ceifar a vida de duas vítimas, sendo uma delas uma criança de apenas dois anos de idade, mediante recurso que dificultou a defesa (emboscada), além dos supostos crimes antecedentes, de porte e disparo de arma de fogo.** Tais elementos indicam sua extrema periculosidade, *in concreto*, o que justifica a necessidade da segregação para a **garantia da ordem pública** – conforme consignaram tanto o Juízo Processante quanto a Corte Impetrada.

Com igual entendimento:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: PREJUÍZO DA ALEGAÇÃO. 2. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NESTA PARTE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA: FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que se tem na inicial da impetração no Superior Tribunal de Justiça e no julgado objeto deste habeas corpus, não foi submetida à Sexta Turma desse Superior Tribunal. Impossibilidade de apreciação dessa questão, sob pena de supressão de instância.

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alegação de excesso de prazo da instrução criminal fica superada pela superveniência da sentença. Precedentes.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (STF, HC 113.185/SP, Rel. Ministra. CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA CRIANÇA (DE 02 ANOS DE IDADE), MEDIANTE VIOLÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de estupro praticado pelo Paciente contra uma criança de, apenas, 02 anos de idade, e mediante violência. Precedentes.

2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que os autos noticiam ter havido tentativa de fuga, por parte do Paciente, o que justifica a custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Não se verifica o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, quando motivado em grande parte pela própria Defesa, nos termos do enunciado n.º 64 da súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 174.471/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012.)

No mais, vale ressaltar que, num primeiro momento, restou frustrada a tentativa de cumprimento do mandado de prisão preventiva, **devido ao fato de o Réu ter dirigido-se para o exterior (Paraguai) logo após a prática da grave conduta pela qual é acusado.**

Acrescente-se, ainda, que há evidências nos autos de que ele sabia da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de procurado pela Justiça, o que justifica a manutenção da custódia posteriormente implementada, na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO CAUTELAR. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, a decretação da custódia encontra-se devidamente justificada, havendo menção expressa à fuga do recorrente do distrito da culpa, o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

3. O exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré- constituída para sua análise e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância. No caso, a alegação de que não foram apontados os indícios de autoria necessários para a imposição da segregação antecipada não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da questão por esta Corte.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 44.184/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. WRIT NÃO-CONHECIDO, POR SE TRATAR DE ERRÔNEA IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS ORIGINÁRIO.

1. A fuga do Réu e o fato de encontrar-se até hoje foragido revelam sua nítida intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.

2. Decreto de prisão preventiva validamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Writ não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus originário* em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional." (HC 245.623/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009262-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.553 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039923420138210045 01062367920138240000 1062367920138240000 20130725384
20130725384000100 20130725387 39923420138210045

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JILSON GUIMARÃES (PRESO)

ADVOGADO : WILIAM DE MELLO SHINZATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.